



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO (A)

Em 28, 11, 2016

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº07/2016

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de Tocantins-MG, e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Tocantins, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes Legais aprovou e eu Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Tocantins, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente e periódica.

§ 1º A Inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas pela Divisão de Agricultura do Município de Tocantins, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º A Inspeção sanitária se dará:

I – Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas, de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitário apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 4º Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Tocantins a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º O Município de Tocantins poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, com o Estado de Minas Gerais e a União, poderá participar de consórcio para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo único – Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade as Secretaria Municipal de Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8080/1990.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Endente-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carne por mês.

b) Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/bubalinos/equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês.

c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carne por mês.

d) Estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 (quatro) toneladas de carnes por mês.

e) Estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias/mês.

f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas – destinado à recepção e/ou industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano.

g) Estabelecimento industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representantes da Divisão de Agricultura Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade da Divisão de Agricultura e Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do Sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com normas, regulamentos e instruções baixadas pelo Município de Tocantins;

III – Licença Ambiental emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes, que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V- apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI – planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

IX - comprovante de pagamento de taxas de expedientes do Serviço de Inspeção Municipal;

X – licença de funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal;

XI – certidão negativa de tributos e taxas municipais;

§ 1º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Única de Instalação e Operação - LIO.

§ 2º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico do Serviço de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 3º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 11. A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Art. 15. Os recursos financeiros necessários a implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Divisão de Agricultura no orçamento municipal e das taxas de expedientes do Serviço Inspeção Municipal.

Art. 16. Fica o Município de Tocantins autorizado a criar taxas de expedientes para o Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º O fato gerador das taxas de que trata o artigo anterior é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

§ 2º Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

§ 3º Os valores das taxas poderão ser atualizados anualmente pelo IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo e, na falta deste, pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 4º O Microempreendedor Individual, conforme definidas na Legislação Federal e Municipal, ficam isentas das taxas anuais a que se refere esta Lei no primeiro ano da atividade econômica.

§ 5º Os estabelecimentos dedicados a produção artesanal ficam isentos de taxas para os efeitos desta Lei.

Art. 17. A infração das normas aqui estabelecidas e do regulamento acarretará ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, isolada ou cumulativamente sanções e multas.

Art. 18. O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado a Divisão de Agricultura da Secretaria de Planejamento Governamental e será aplicado no financiamento e aperfeiçoamento das atividades fiscalizadas na forma desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Município de Tocantins, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Tocantins, 6 de maio de 2016.


Antônio Carlos Dias
Prefeito Municipal de Tocantins

TOCANTINS
27-12 1948



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº07/2016

Tocantins, 6 de maio de 2016.

Senhor Presidente,
Senhores e Senhoras Vereadoras,

Com o objetivo de minimizar as dificuldades encontradas pelos pequenos produtores em atender as exigências contidas nas normas dos serviços de inspeções estaduais e federais para produção e comercialização de seus produtos de origem animal, apresentamos a esta casa legislativa o presente Projeto de Lei para reger a inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal no Município de Tocantins e criar o serviço de inspeção nesta área de grande importância para o nosso município.

Salientamos que este serviço de inspeção municipal está sendo realizado junto ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna – CIMPAP, do qual o Município é signatário.

A implementação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM irá dinamizar as atividades das pequenas propriedades rurais e pequenos fabricantes proporcionando novas oportunidades de geração de emprego e renda; proporcionar a venda legalizada de produtos de origem animal produzidos em nosso município com qualidade e sanidade, melhorar os preços pagos aos produtores rurais e pequenos fabricantes, através da comercialização direta e indireta de seus produtos e agregar valores à produção agropecuária, produzida principalmente pelos pequenos produtores rurais,

A criação do SIM, não só representa um ato de responsabilidade com a saúde dos munícipes que consomem alimentos produzidos pelos agricultores e pecuaristas de nosso município, como também proporcionará aos nossos produtores a oportunidade de abastecer o comércio local com diversos produtos inspecionados e legalizados, dando alternativas para alavancar a atividade agroindustrial do Município, contribuindo para melhorar a qualidade de vida, aumentar e diversificar a renda e manter o homem no campo.

Além disso, fortalece a economia dos municípios, abrindo espaço para a integração entre os produtores, incentivando o desenvolvimento local e, em





PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

consequência, a circulação de maior volume de dinheiro no comércio municipal, aumentando a geração de empregos.

Outro aspecto é sobre o trâmite para aprovação e registro dos projetos agroindustriais que, com o serviço de inspeção municipal, poderá ser mais rápido e menos oneroso. Isso poderá, também, impulsionar a implantação de novas agroindústrias.

A Inspeção de Produtos de Origem Animal está orientada para a preservação da saúde pública, através da segurança alimentar e para a defesa do consumidor, assegurando a qualidade dos produtos produzidos.

Em razão de tudo isso, pedimos a colaboração desta Casa Legislativa para aprovação do deste Projeto, em regime de urgência, pois quanto mais rápida a sua implementação melhor será para as pequenas agroindústrias e comércios municipais e, principalmente, para o seu maior beneficiário, o cidadão tocantinense.

Atenciosamente,



Antônio Carlos Dias

Prefeito Municipal de Tocantins